

Autoridade da
Concorrência

Condução de Processos sancionatórios por
práticas restritivas da concorrência

**Fases de um processo sancionatório:
procedimento e tramitação |
Formas de deteção e investigação |
Tratamento de denúncias**

Workshop ARC - Luanda

17/10/2023

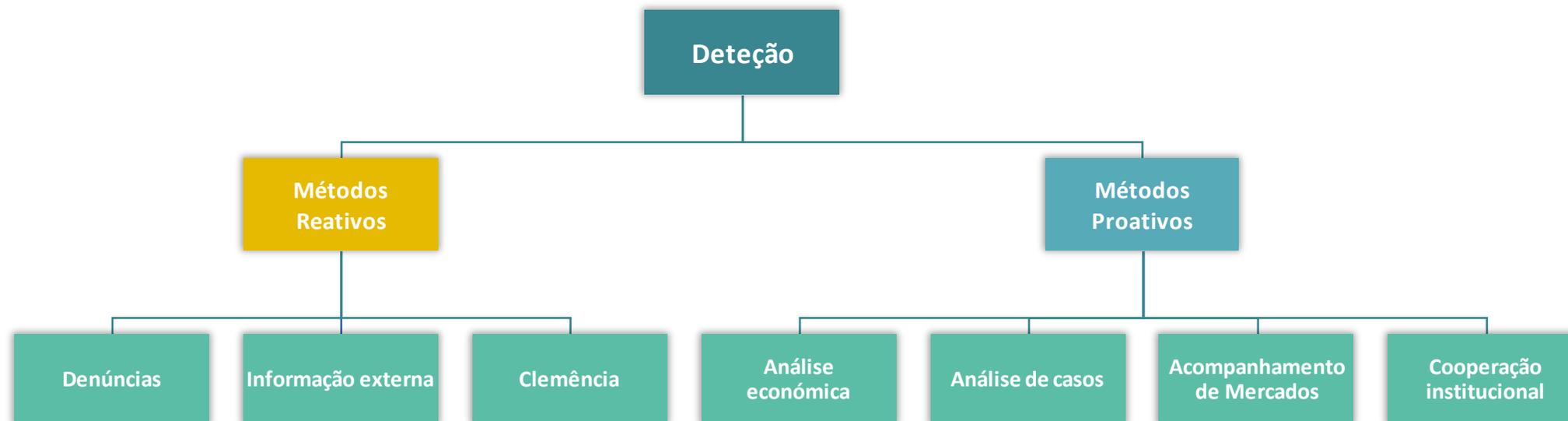
Catarina Tourais | Rúben Ferreira Ribeiro

- 01 Formas de deteção de práticas restritivas**
- 02 Fases de um processo de contraordenação**
- 03 Investigação de práticas restritivas**

01

Formas de deteção de práticas restritivas

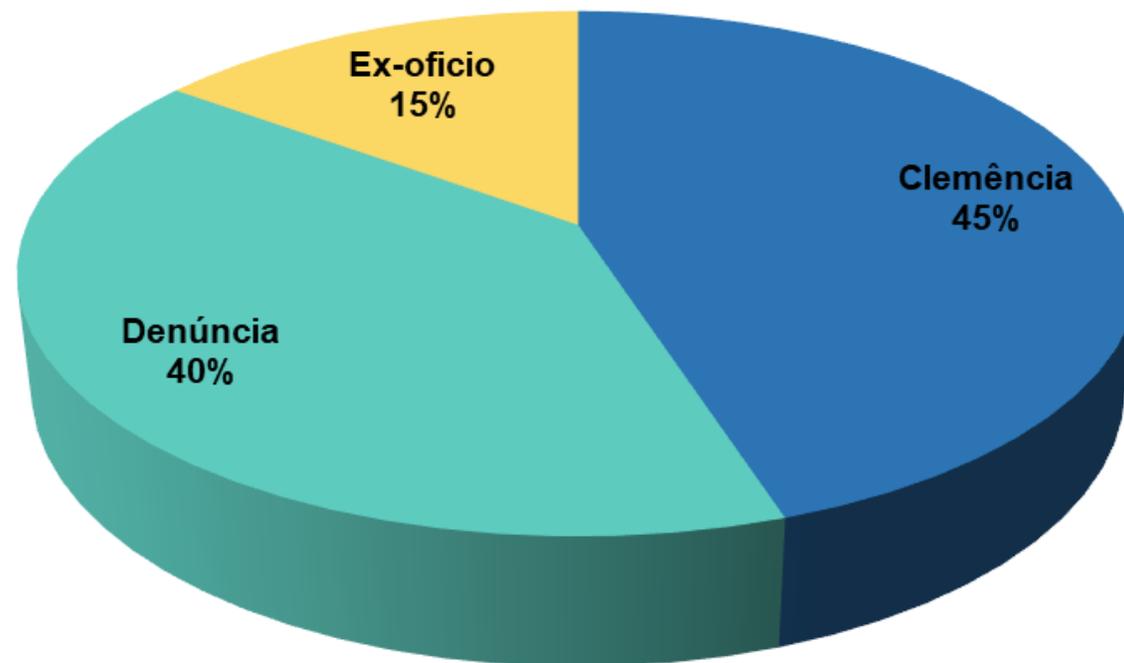
Instrumentos de deteção de práticas restritivas da concorrência



A **articulação de métodos reativos e proativos**
potencia a deteção = **Ciclo Virtuoso**

Natureza infrações = secretas

Origem de processos de cartel AdC (desde 2003)



02

Fases de um processo de contraordenação

02 Fases de um processo de contraordenação

Averiguações preliminares

Aferição da existência de violações de normas de defesa da concorrência em termos que determinem a abertura de processo de contraordenação (com base, em particular, nas prioridades da política de concorrência e na gravidade da eventual infração à luz dos elementos de facto e de direito que lhe sejam apresentados)

[Art. 7.º/2 LdC]

Fase Administrativa

Inquérito: Promoção das diligências de investigação necessárias à determinação da existência de uma prática restritiva da concorrência e dos seus agentes, bem como à recolha de prova.

[Art. 17.º/2 LdC]

Instrução: Garantia do cumprimento do direito de audição e defesa dos visados [Art. 25.º LdC]

Fase Judicial

Recursos: Controlo judicial das decisões interlocutórias ou finais da AdC; [Art. 83.º e ss. LdC]

Ordinários: Meios de reação normal, que pressupõem que a decisão recorrida ainda não transitou em julgado; duas instâncias: para o TCRS primeiro e, depois, para o TRL

Extraordinários: Destinados a reparar injustiças graves cometidas através de decisão já transitada em julgado (que não admite recurso ordinário)

02 Fases de um processo de contraordenação

Averiguações preliminares

- ✓ **EA (Exposições):** Determinação da existência de matéria para abrir DA (ou PRC) [Art. 8.º/1 e art. 7.º/2 da LdC]
 - ✓ >400/ano
 - ✓ *Task Force* de Triagem
 - ✓ Diligências de investigação básicas (ex. pedido de esclarecimentos ao exponente) [Art. 61.º/ 5 e art. 43.º da LdC]
 - ✓ Tratamento integral via *SiGAP*
 - ✓ Prazo aproximado: 10 dias

- ✓ **Abertura oficiosa:** (DA ou PRC)



SIGAP
Sistema Integrado de Gestão e Acompanhamento de Processos

Processos | **Actividades** | Os Meus Processos | PesquisAdC-Interno

Processo: DPR - EA/2020/366 - Cartéis ou acordos horizontais restritivos da concorrência | Fase/Tarefa atual: Confirmação da Análise/Confirmar análise e Documentos (Gestor da BD)

Responsável: Ana Pinheiro | Abertura de DA?: Não | Exponente: António Silva (antoniosilva@gmail.com)

Tarefa Atual do Processo: Não existem tarefas a efectuar.

02 Fases de um processo de contraordenação

Averiguações preliminares

- ✓ **DA (Denúncias):** Determinação da existência de matéria para abrir PRC [Art. 8.º/1 e art. 7.º/2 da LdC]
 - ✓ < 10/ano
 - ✓ Distribuição consoante temática (UAC/UOP e respetivos colaboradores)
 - ✓ Diligências de investigação mais aprofundadas [Art. 61.º/ 5 e art. 43.º da LdC]
 - ✓ Prazo aproximado: entre 3 e 6 meses

✓ **Denúncia -> apreciação preliminar**

- ✓ A **apreciação** é levada a cabo pela Autoridade **com base nas informações e elementos de que dispõe:**
 - ✓ Os que foram **fornecidos** pelo denunciante;
 - ✓ Os que resultem das **diligências de investigação**, as quais apenas podem ser destinadas a verificar se as razões de interesse público, as prioridades de política de concorrência definidas e as especificidades do caso concreto (elementos de facto e de direito, gravidade da eventual infração, na probabilidade de a provar e extensão das diligências necessárias para o efeito) são bastantes para determinar a abertura de processo de contraordenação nesse caso [Art. 7.º/2, art. 61.º/ 5 e art. 43.º da LdC]

02 Fases de um processo de contraordenação

✓ Denúncia -> apreciação preliminar

✓ Se, com base nos elementos disponíveis, **não existirem fundamentos bastantes para a abertura de um processo contraordenacional**, a Autoridade informa o autor da denúncia das razões que sustentam tal juízo (**Sentido Provável de Decisão**) e estabelece um prazo, não <10 dias úteis, para que este apresente, por escrito, as suas observações. [Art. 8.º/2 da LdC]

✓ Se o autor da denúncia **não apresentar** as suas **observações** ou as não apresentar dentro do prazo fixado pela Autoridade, a denúncia é arquivada. [Art. 8.º/3 e art. 8.º/5 da LdC]

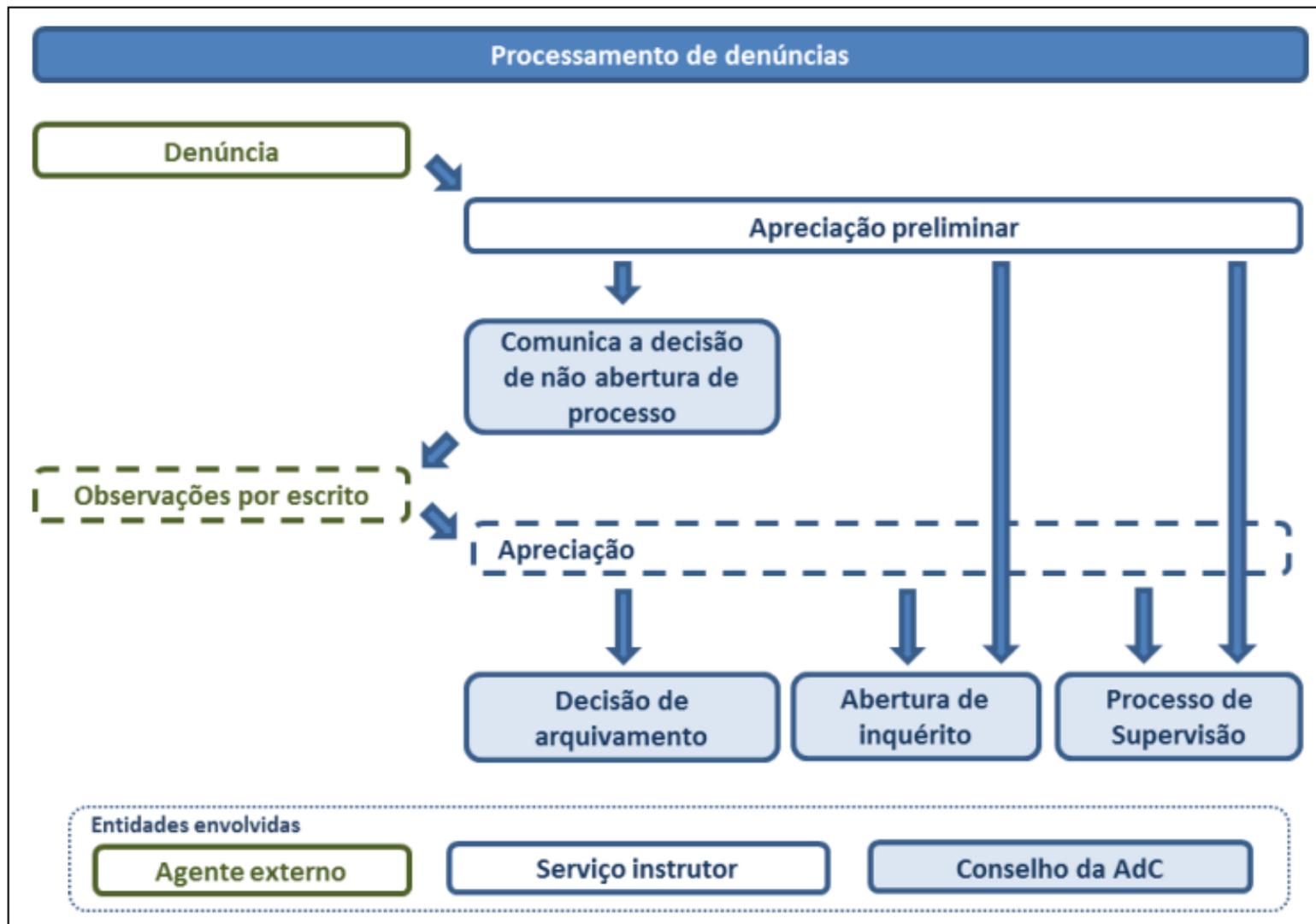
✓ Se o autor da denúncia **apresentar** as suas **observações** dentro do prazo estabelecido, mas estas **não conduzirem a uma alteração do juízo** de apreciação da mesma, a Autoridade, mediante decisão expressa, declara a denúncia sem fundamento relevante ou não merecedora de tratamento prioritário (**Decisão Final**). [Art. 8.º/4 da LdC]

✓ Desta decisão expressa cabe **recurso** para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão. [Art. 8.º/4 da LdC]

✓ Se, com base nos elementos disponíveis, **existirem fundamentos bastantes para a abertura de um processo contraordenacional**, a equipa prepara uma **proposta de abertura de inquérito** [Art. 8.º/1, art. 7.º/2 e art. 17.º/1 da LdC]

Nota: também possível a abertura de um processo de supervisão, caso a factualidade reclame uma intervenção por essa via.

02 Fases de um processo de contraordenação



02 Fases de um processo de contraordenação

Tratamento de denúncias

Denunciar uma prática restritiva da concorrência

Portal de Denúncias

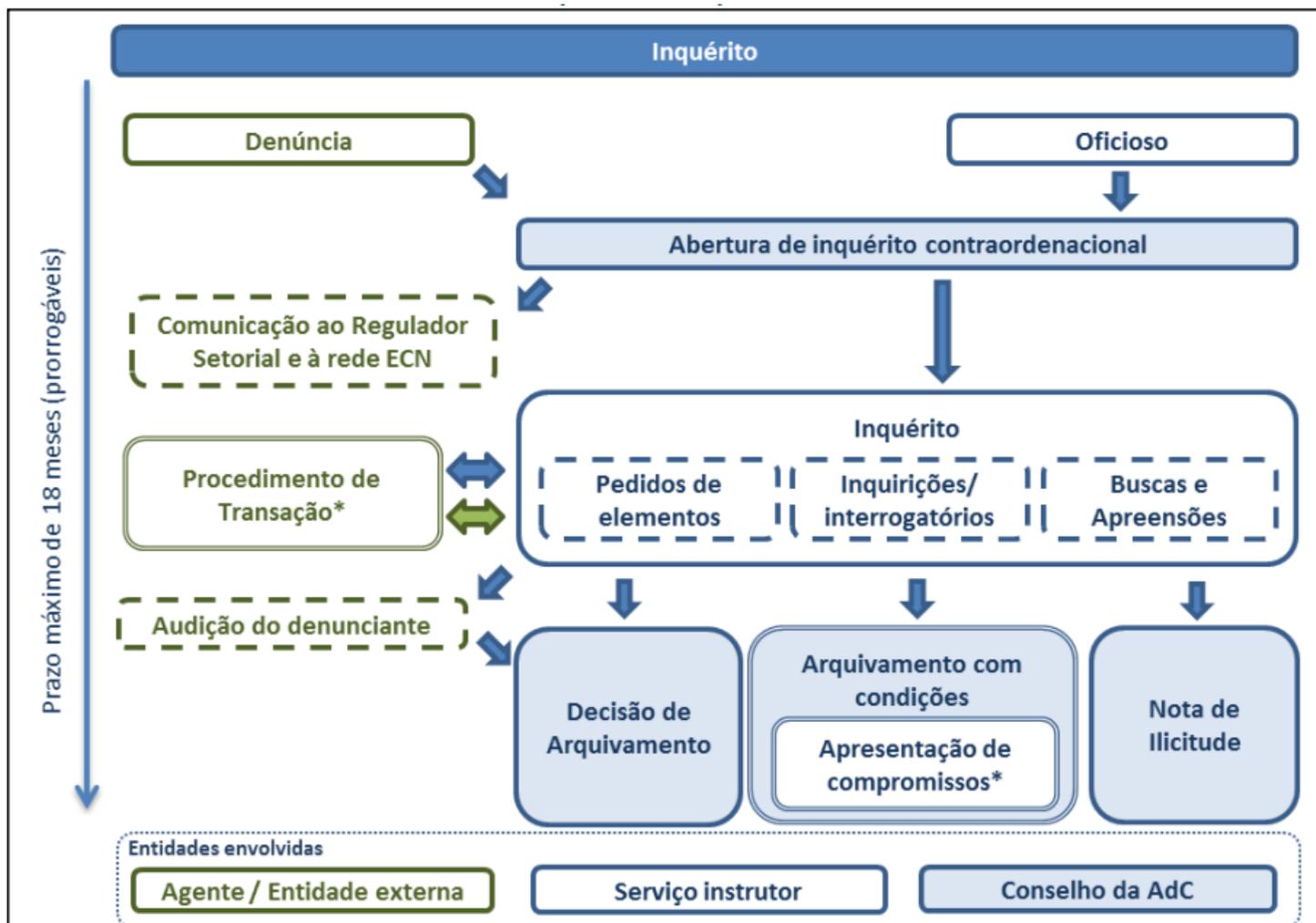
Plataforma *Whistleblower*



Inquérito (PRC)

- ✓ **Abertura de inquérito** por práticas restritivas da concorrência acontece **sempre os critérios do artigo 7.º/2 da LdC determinem a abertura de processo de contraordenação no caso concreto**. *Discricionariedade vinculada* da AdC.
 - ✓ Objetivo: realização das **diligências necessárias à investigação da existência de práticas proibidas** pelos artigos 9.º, 11.º e 12.º da LdC ou pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE, a **determinação dos respetivos agentes** e da **responsabilidade destes**, bem como a **descoberta e recolha de prova**, com vista à decisão final.
 - ✓ Ponderação: publicidade do processo (regra) / segredo de justiça [Art. 32.º da LdC]
 - ✓ Nomeação da equipa de instrução
- ✓ Verificando-se a **iminência de prejuízo, grave e irreparável ou de difícil reparação para a concorrência**, a Autoridade pode adotar **Medidas Cautelares**. [Art. 34.º LdC]
- ✓ Sempre que os factos que estiveram na origem da abertura de inquérito tenham ocorrido num domínio submetido a regulação setorial, a Autoridade está vinculada a dar **conhecimento** dos mesmos ao **regulador setorial** competente, para que este se pronuncie. [Art. 35.º/1 LdC]
 - ✓ Se os factos em causa estão a ser objeto de intervenção da autoridade reguladora setorial, a Autoridade pode suspender a sua decisão de prosseguir o processo, pelo prazo que considere adequado. [Art. 35.º/1 LdC]

02 Fases de um processo de contraordenação



02 Fases de um processo de contraordenação

Inquérito (PRC)

Diligências de investigação e recolha de prova

✓ Poderes de investigação atribuídos pelos artigos 18.º e ss. da LdC:

✓ **Pedidos de elementos** [Art. 15.º e art. 18.º LdC] Meio mais comum de obtenção de prova.

✓ **Interrogatórios e Inquirições** [Art. 18.º LdC]

✓ **Buscas e Apreensões** [Art. 18.º a art. 21.º LdC] Meio de obtenção de prova de *ultima ratio*

✓ A fase de inquérito do processo de contraordenação tem uma duração máxima indicativa de **18 meses**, prorrogável de forma fundamentada. [Art. 24.º LdC]

✓ Nota: o **tratamento de confidencialidades** implica várias interações com intervenientes processuais e pode ser moroso (Pedido de classificação; validação e Sentido Provável de Decisão; apreciação e Decisão Final); o **levantamento de confidencialidades** aceites, para efeitos de imputação idem (Sentido Provável de Decisão; apreciação e Decisão Final).

02 Fases de um processo de contraordenação

Decisão de Inquérito

✓ A conclusão do inquérito dará lugar a **uma de quatro tipos de decisões** [Art. 24.º da LdC]:

✓ Decisão de proceder ao **arquivamento do processo**, quando as investigações realizadas não permitam concluir pela possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória; Nota: não impedirá um novo inquérito (ou a reabertura do mesmo), caso surjam factos ou elementos de prova novos, que contradigam ou invalidem os fundamentos da decisão anterior.

✓ Decisão de proceder ao **arquivamento** do processo mediante **aceitação de compromissos e imposição de condições**; [Art. 23.º LdC]

✓ Se o inquérito foi originado em **denúncia** e se perspetiva uma **decisão de arquivamento (simples ou mediante imposição de condições)**, a Autoridade informa o denunciante das razões que sustentam tal juízo (**Sentido Provável de Decisão**) e fixa um prazo razoável (não <10 dias úteis) para que este apresente, por escrito, as suas observações. [Art. 24.º/4 da LdC]

✓ Se o denunciante apresentar as suas observações dentro do prazo fixado e a Autoridade considerar que as mesmas não infirmam o entendimento do Sentido Provável de Decisão, o processo é arquivado mediante decisão expressa da Autoridade (**Decisão Final**), da qual cabe **recurso** para o TCRS. [Art. 24.º/5 da LdC]

✓ Decisão de pôr fim ao processo, por **decisão condenatória**, em **procedimento de transação**; [Art. 22.º da LdC] e

✓ Decisão de dar **início à instrução**, através de notificação de **nota de ilicitude** ao visado, sempre que a Autoridade conclua, com base nas investigações realizadas, que existe uma **possibilidade razoável de vir a ser proferida uma decisão condenatória**; [Art. 25.º e ss. da LdC]

03

Meios de obtenção de prova

Poderes

Art. 17-A.º LdC

Poderes de inquirição

A AdC pode:

- ✓ **Interrogar a empresa e demais pessoas envolvidas**, pessoalmente ou através de representante legal
- ✓ **Inquirir quaisquer outras pessoas**, pessoalmente ou através de representantes legais, cujas declarações considere pertinentes, **bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação**

Poderes

Art. 18.º LdC

Poderes de busca e apreensão

A AdC pode:

- ✓ **Proceder**, nas instalações, terrenos ou meios de transporte de empresas ou de associações de empresas, à **busca, exame, recolha e apreensão** de extratos da escrita e demais documentação, independentemente do seu suporte, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova
- ✓ **Proceder à selagem dos locais** das instalações de empresas e de associações de empresas em que se encontrem ou sejam suscetíveis de se encontrar elementos da escrita ou demais documentação, bem como dos respetivos **suportes**, incluindo computadores e outros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, durante o período e na medida estritamente necessária à realização das diligências a que se refere a alínea anterior
- ✓ **Requerer** a quaisquer **serviços da Administração Pública**, incluindo as **entidades policiais**, a **colaboração** que se mostrar necessária ao cabal desempenho das suas funções
- ✓ **Solicitar**, no decurso da busca, a qualquer representante ou trabalhador da empresa, **esclarecimentos necessários ao desenvolvimento das diligências**
- ✓ **Inquirir, no decurso das diligências**, qualquer **representante** ou **trabalhador** da empresa, sobre **factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da busca (auto)**

Poderes

- Interrogatórios (aos visados) e Inquirições (aos não visados) [Art. 17-A.º LdC]
- Pedidos de elementos [Art. 15.º LdC]: Meio mais comum de obtenção de prova
- Buscas e Apreensões [Art. 18.º a art. 21.º LdC]: Meio de obtenção de prova de *ultima ratio*

Poderes

Pedidos de elementos [artigo 15.º LdC]

1 - Sempre que a Autoridade da Concorrência solicitar, por escrito, documentos e outras informações a empresas ou quaisquer outras pessoas, singulares ou coletivas, o pedido deve ser instruído com os seguintes elementos:

- i) a **base jurídica**; [alínea a)]
- ii) a **qualidade em que o destinatário é solicitado a transmitir informações**; [alínea a)] e
- iii) o **objetivo do pedido**; [alínea a)]
- iv) o **prazo para o fornecimento** dos documentos ou para a comunicação das informações; [alínea b)]
- v) a **menção à necessidade de identificação dos segredos de negócio** e de fornecimento de uma cópia não confidencial [alínea c)]
- vi) a indicação de que o **incumprimento do pedido constitui contraordenação** [alínea d)]
- vii) o esclarecimento de que a informação e a documentação obtidas podem ser utilizadas como **meio de prova num processo sancionatório em curso ou a instaurar** (art. 31, n.º 5, da LdC)

Prazo: não inferior a **10 dias úteis**, salvo fundamentação adequada [n.º 2]

Notas

- O exercício dos poderes da AdC depende da **colaboração das empresas**
- A colaboração das empresas e dos seus representantes é **imposta por lei, constituindo contraordenação a falta de prestação de informações** ou **a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas**, em resposta a pedido da AdC, bem como a não colaboração com a AdC ou a **obstrução** ao exercício por esta dos poderes de supervisão ou sancionatórios. [art. 68.º e 69.º LdC]
- As **empresas visadas**, por exemplo, têm **o direito de ser informadas de que corre inquérito contra elas quando tiverem de suportar as diligências de investigação promovidas pela AdC**

Obrigado!





concorrencia.pt

